



COMISSÃO
EUROPEIA

ALTA REPRESENTANTE DA
UNIÃO EUROPEIA PARA OS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 22.1.2015
JOIN(2015) 1 final

2015/0022 (NLE)

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- (1) O Regulamento (UE) n.º 208/2014 do Conselho, de 5 de março de 2014, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia¹, dá execução a determinadas medidas previstas na Decisão 2014/119/PESC e prevê o congelamento de fundos e recursos económicos de determinadas pessoas identificadas como responsáveis pelo desvio de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia, e de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a elas associados.
- (2) O Conselho está prestes a adotar uma decisão que altera a Decisão 2014/119/PESC a fim de clarificar os critérios de designação para o congelamento de fundos que visam as pessoas responsáveis por desvio de fundos públicos ucranianos e por violações dos direitos humanos.
- (3) É necessária uma nova ação da União para dar execução à alteração dos critérios de inclusão na lista.
- (4) A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e a Comissão Europeia devem apresentar uma proposta de regulamento que altere o Regulamento (UE) n.º 208/2014.

¹ JO L 66 de 6.3.2014, p. 1.

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2014/119/PESC do Conselho, de 5 de março de 2014, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia²,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 208/2014 do Conselho³ dá execução a determinadas medidas previstas na Decisão 2014/119/PESC e prevê o congelamento de fundos e recursos económicos de determinadas pessoas identificadas como responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia, e de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a elas associados.
- (2) Em ... janeiro de 2015, o Conselho adotou a decisão 2015/.../PESC⁴ que altera a Decisão 2014/119/PESC e clarifica os critérios de designação para o congelamento de fundos que visam as pessoas responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos e por violações dos direitos humanos.
- (3) Essa alteração é abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros é necessária uma ação regulamentar a nível da União a fim de assegurar a sua execução. O Regulamento (UE) n.º 208/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) A fim de assegurar a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 208/2014 é alterado do seguinte modo:

² JO L 66 de 6.3.2014, p. 26.

³ Regulamento (UE) n.º 208/2014 do Conselho, de 5 de março de 2014, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia (JO L 66 de 6.3.2014, p. 1):

⁴ JO L

(1) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O anexo I inclui as pessoas

- (a) responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos;
- (b) responsáveis por violações dos direitos humanos na Ucrânia; bem como
- (c) as pessoas singulares ou coletivas, as entidades ou organismos associados às pessoas referidas nas alíneas a) e b),»

(2) É aditado o n.º 1.A, com a seguinte redação:

«1.A. Para efeitos do n.º 1 «as pessoas responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos» incluem as pessoas sujeitas a inquérito pelas autoridades ucranianas

- (i) por desvios de fundos ou ativos públicos ucranianos, ou por serem cúmplice desses desvios; ou
- (ii) por abuso de poder por parte de titular de cargo público para obter, para si ou para outrem, vantagem injustificada, lesando desse modo os fundos ou ativos públicos ucranianos, ou por serem cúmplices desse abuso.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*